

Registro: 2014.0000061317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0034295-23.2011.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ROSANA DA ROCHA LOBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDA GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao apelo. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES GOMES (Presidente), CLÓVIS CASTELO E MELO BUENO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Mendes Gomes RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0034295-23.2011.8.26.0602

Apelante(s) : ROSANA DA ROCHA LOBO

Apelada(s) : FERNANDA GONÇALVES DA SILVA

Comarca : SOROCABA – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 29.740

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À AUTORA, PELA SEGURADORA DO VEÍCULO CONDUZIDO PELA RÉ, NA OCASIÃO DO SINISTRO – VALIDADE DO TERMO DE ACORDO FIRMADO PELA ACIONANTE – PLENA E GERAL QUITAÇÃO OUTORGADA PELA DEMANDANTE – INDENIZAÇÃO QUE ABRANGEU A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – SENTENÇA MANTIDA – APELO DA AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por ROSANA DA ROCHA LOBO em face de FERNANDA GONÇALVES DA SILVA, que a r. sentença de fls. 98/100, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido inicial, carreando à autora o ônus sucumbencial.

Irresignada, apela a vencida (fls. 103/114).

Suscita, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, diante da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente não teria sido intimada para comparecer à audiência de



instrução de julgamento.

No mérito, sustenta, em síntese, que seu cônjuge e a apelada se envolveram em acidente automobilístico, que resultou na morte de seu esposo. Alega a culpa exclusiva da ré pelo infortúnio. Argumenta que o recebimento de indenização paga pela seguradora do veículo conduzido pela requerida não impede a apelante de pleitear a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, não incluída no montante da indenização securitária. Salienta que o acordo celebrado com a referida seguradora padece de vício de consentimento, porquanto não exterioriza a real intenção da autora, tendo sido firmado no momento em que esta se encontrava sob estado de necessidade e violenta emoção. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença hostilizada.

Recurso processado e respondido (fls. 119/121).

Dispensado o recolhimento do preparo, por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 33-a).

É o relatório.

De proêmio, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida no apelo.

Na espécie, designada a audiência de instrução e julgamento (cf. fls. 77), a intimação pessoal da autora, no endereço declinado na petição inicial, restou frustrada, em virtude da mudança de endereço residencial para outra comarca, como certificado pelo oficial de justiça às fls. 81.

Frente a isso, o advogado da apelante foi intimado, via imprensa oficial, para se manifestar sobre a certidão negativa de intimação (fls. 82), tendo ele informado que a autora iria "comparecer pessoalmente ao cartório desta vara para citar-se nos autos" – sic – fls. 87, o que, porém, não ocorreu.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Desse modo, não há que se falar em nulidade da r. sentença ou em cerceamento de defesa, ante a falta de intimação pessoal da demandante, tendo em vista que seu advogado teve ciência da designação da audiência e se manifestou nos autos no sentido de que a autora iria comparecer à audiência.

Não obstante, era ônus da autora comunicar ao juízo a alteração de seu endereço residencial, a teor do art. 238, parágrafo único do CPC, para que fosse regularmente intimada, o que não foi feito.

Destarte, tendo ciência, o advogado da apelante, da designação da audiência de instrução e julgamento e não tendo a recorrente atualizado seu endereço para o recebimento de intimações, o que culminou na impossibilidade de sua intimação pessoal por sua própria desídia, não merece prosperar sua pretensão de anulação da audiência realizada e da sentença proferida, em razão da alegação de cerceamento de defesa.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes deste E. Sodalício, nesse sentido:

"Ação de indenização por danos morais - Autor pleiteia indenização por ter sido abandonado pelo réu, seu pai - Ausência de intimação pessoal do autor para audiência de instrução e julgamento - Inexistência de nulidade - Mandado de intimação não cumprido por alteração de endereço do autor não comunicada ao MM. Juízo "a quo" - Desistência pelo réu da oitiva do depoimento pessoal do autor - Inexistência de comprovação das alegações formuladas pelo autor - Manutenção da r. sentença de improcedência." (Apelação nº 0036340-65.2008.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado - Relª. Desª. CHRISTINE SANTINI - j. 23/11/2011)

"AÇÃO INDENIZATORIA. SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO: Nulidade processual: Descabimento. Descumprimento do dever de manter atualizado endereço do autor. Reputa-se válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos. Afastada tese de cerceamento de defesa e contraditório. Patrono intimado de todas as publicações; ausência de prova em contrário." (Apelação nº 0000909-25.2006.8.26.0554 – 7ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHALER – j. 21/02/2011)

Fica repelida, pois, a prefacial, passando-se ao exame do mérito recursal.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cuida-se de ação indenizatória, em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes e por danos morais, decorrentes de acidente de veículo que acarretou a morte de seu cônjuge, Alex Sander de Souza.

A r. sentença hostilizada julgou improcedente o pedido da autora, diante da celebração de acordo entre esta e a seguradora do veículo conduzido pela requerida, no momento do acidente automobilístico, por meio do qual a apelante deu plena quitação ao segurado e à seguradora, pelo recebimento de indenização pelos danos causados em decorrência do sinistro em questão (v. fls. 54).

Contudo, insurge-se a autora contra o 'decisum', sustentando a nulidade da transação, por força de vício de consentimento. Alega, ainda, fazer jus à complementação da verba indenizatória que lhe foi paga pela seguradora, tendo em vista que o montante da indenização securitária não seria suficiente para reparar os danos morais e nem teria abrangido o valor da pensão mensal que lhe é devida.

Pois bem.

Por primeiro, deve ser rechaçada a alegação de nulidade do termo de acordo de fls. 54, porquanto não se vislumbra nenhuma hipótese legal de defeito ou de invalidade do negócio jurídico.

Ora, de acordo com o art. 849 do Código Civil:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

'In casu', embora inegável o abalo emocional sofrido pela autora, devido ao falecimento de seu esposo, não consta que ela foi obrigada a celebrar a transação com a seguradora, sob coação, ou por estar sob premente necessidade, e nem que ela desconhecia o real



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sentido e alcance dos termos contidos na minuta do ajuste.

O termo de acordo, ademais, é claro quanto à importância e abrangência da indenização, sendo, portanto, descabida sua anulação por vício de vontade, notadamente, por não estarem configuradas as hipóteses do aludido art. 849.

No mais, correta se mostra a r. sentença ao desacolher a pretensão indenizatória da autora.

Com efeito, da análise do termo de acordo, verifica-se que a apelante, em razão dos prejuízos de ordem patrimonial e moral, a ela imputados, devido à morte de seu cônjuge, provocada pelo acidente envolvendo o veículo "Chevrolet/Corsa Sedan", de placas EDS-4825, então conduzido pela ré, concordou em:

"receber a importância de R\$ 25.000,00 referente a indenização pelos prejuízos decorrentes de Danos Corporais, dando ampla quitação para o segurado e para a Seguradora, a título de pensão vitalícia, danos materiais, danos corporais, danos morais, lucros cessantes, invalidez, perdas e danos, bem como qualquer outra verba futura ou passada decorrente do sinistro, que em consequência, nada mais tenho a reclamar em Juízo ou fora dele."

Bem se vê por aí, que o valor da indenização securitária abrangeu a indenização por danos morais e por lucros cessantes, postulada pela acionante, na presente demanda.

Por conseguinte, já tendo sido a autora indenizada pelos danos morais e pelos lucros cessantes, oriundos do acidente de trânsito que causou o falecimento de seu marido, dando plena quitação a um dos devedores solidários da obrigação de indenizar, o desacolhimento de seu pleito indenizatório era mesmo de rigor.

Outro, aliás, não é o entendimento dessa E. Corte, em hipóteses análogas:

"SEGURO FACULTATIVO - ACIDENTE DE VEÍCULO - COBERTURA CONTRA TERCEIROS - AÇÃO ANULATÓRIA - QUITAÇÃO - COBRANÇA DA DIFERENÇA - O terceiro beneficiado que transaciona com a seguradora, recebendo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pagamento e outorgando recibo dando plena e geral quitação para nada mais reclamar acerca do sinistro, não pode pleitear a complementação da diferença de eventual indenização - Inexistência de qualquer vicio de consentimento ensejador da anulação do negócio jurídico- Recibo válido quanto ao conteúdo, extensão e eficácia, gerando quitação ampla e geral da indenização - Ausência de dolo - Apelo improvido." (Apelação nº 1013158- 0/3 - 35ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. JOSÉ MALERBI - j. 21/01/2008)

"Apelação. Ação indenizatória. Acidente de veiculo. Recebimento de indenização pela seguradora. Ampla quitação. Inviabilidade da pretensão. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 992.07.061490-2 - 29ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. PEREIRA CALÇAS - j. 28/07/2010)

"SEGURO DE VEÍCULO **INDENIZAÇÃO COBRANÇA** DE COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - TERCEIRA BENEFICIÁRIA OUE RECEBEU **INDENIZAÇÃO** NA **ESFERA** ADMINISTRATIVA, TRATATIVA **SUA** REALIZAÇÃO \mathbf{DE} **ENTRE PROCURADORA** SEGURADORA - EXISTÊNCIA DE RECIBO QUE OUTORGA QUITAÇÃO PLENA, RASA E IRREVOGÁVEL, HAVENDO EXPRESSA RESISTÊNCIA PARA PLEITEAR QUALQUER OUTRO PAGAMENTO - VALIDADE DO RECIBO DE QUITAÇÃO QUE ERA MESMO DE SER RECONHECIDA IMPROCEDENTE. Apelação improvida." (Apelação nº 9148904-33.2005.8.26.0000 -36ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. JAYME QUEIROZ LOPES - j. 02/06/2011)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Colisão do automóvel do réu com a traseira da motocicleta do autor, 'causando-lhe danos físicos, que importaram em debilidade permanente da função da perna esquerda em 50% - Atribuição da culpa ao motorista réu - Hipótese, porém, em que o autor recebeu indenização a título de danos pessoais e morais por parte da seguradora contratada pelo réu, com fundamento no mesmo evento danoso, dando plena quitação para nada mais exigir - Improcedência da ação mantida - Recurso desprovido." (Apelação nº 0011125.78.2009.8.26.0024 - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CLÁUDIO HAMILTON - j. 24/09/2013)

Com tais razões de decidir, é, portanto, de ser confirmada a r. sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao

apelo.

MENDES GOMES



Relator